



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.113320/2021-18

Processo JUCEB nº 21/891984-0

Recorrente: Interativ Software e Tecnologia Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia

I. Pedido de arquivamento. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Dissolução. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade empresária Interativ Software e Tecnologia Ltda., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), que deliberou no sentido de que a sociedade realize o arquivamento de alteração ao contrato social e das notificações do exercício do direito de retirada, para seja arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 20 de março de 2020.

2. O presente processo originou-se com Pedido de Reconsideração em face das exigências lançadas no pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Interativ Software e Tecnologia Ltda., de 20 de março de 2020 (fl. 40 a 45 - 20681451):

Exigência 2 - "O quórum para deliberação sobre a dissolução da sociedade é de 3/4 do Capital Social, conforme está na IN/DREI Nº 38/2017, ANEXO II ITEM 2.2.2.2 MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO, ALÍNEA F: "INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, OU A CESSAÇÃO DO ESTADO DE LIQUIDAÇÃO - TRÊS QUARTOS DO CAPITAL (Inciso I, do Art. 1.076 do CÓDIGO CIVIL).
(...)"

Exigência 4 - "O FECHO DA ATA DEVERÁ CONTER AS ASSINATURAS DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO DA MESA E DE QUANTOS BASTEM À VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS (§1º DO ART. 1075 DO CÓDIGO CIVIL)".

3. Na negativa do Pedido de Reconsideração, o Procurador Jurídico manteve as exigências e ressaltou que *"considerando o pedido de retirada do sócio Tassio Augusto da Cruz Guimarães, mostra-se necessário arquivar esse direito de retirada em ato separado, conforme determina a IN/DREI 38/17 item 3.2.6.2. Nesta mesma linha, a notificação de retirada dos sócios deverão ficar anotadas no prontuário desta Junta para que, a partir disso possa ser realizada alteração contratual com regularização do quadro societário(...)"* (fl. 46 - 20681451).

4. Considerando a manutenção das exigências, foi interposto Recurso ao Plenário sob o argumento de que o caso em questão não é de cumprimento do direito de retirada por um dos sócios, isso porque, o direito de retirada foi convertido em dissolução total da sociedade, na forma do art. 1.029 do CC. E, ainda, que não merecem prosperar as exigências, uma vez que foi observado o quórum legal e as assinaturas necessárias.
5. Mediante o Parecer LA 243/21, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia se manifestou no seguinte sentido (fl. 32 - 20681466).

A exigência nº 2, alusiva a IN/DREI Nº 38/2017 c/c o art. 1.076 I do Código Civil, cita que *"a deliberação para dissolução da sociedade seja composta de 3/4 do Capital Social."* não se adequa ao caso concreto, uma vez que os 2(dois) demais sócios, retirantes, **JONATHAS SOUZA FREITAS** e **TASSIO AUGUSTO DA CRUZ GUIMARÃES** manifestaram-se em 13/09/2019, expressamente, através de Notificação sobre o direito de saída da sociedade obedecendo ao disposto no Art. 1.029 do Código Civil Brasileiro, razão pela qual suas participações não podem mais ser contabilizadas.

Conforme se observa na Ata de AGE, datada de 20/03/2020, especificamente em 'Deliberações', item 01, foi expressamente citado que as manifestações dos sócios retirantes JONATHAS SOUZA FREITAS e TASSIO AUGUSTO DA CRUZ GUIMARÃES, datadas de 13/09/2019, obedecem ao disposto no Art. 1.029 do Código Civil Brasileiro, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. (grifos nossos)

Verifica-se, por conseguinte, que o sócio remanescente exerce corretamente seu direito de dissolução da sociedade, nos termos do supracitado artigo e que a exigência nº 4, que conclui no sentido de que *"o fecho da ata deverá conter as assinaturas do presidente e do secretário e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas"*, não pode prosperar, uma vez que o Interessado atualmente possui a totalidade do capital social da empresa e assina o ato em conjunto com seu secretário e administrador.

Entretanto, para a efetivação do pretendido registro da Ata de Assembleia (AGE), o ato deverá ser arquivado concomitantemente com o instrumento de Dissolução da Sociedade, em cumprimento ao Item 5, Seção II, Capítulo 2 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, *in verbis*:

5. OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado.

Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado. (O grifo é do original)

6. O Vogal Relator votou pelo não provimento do recurso e explicou (fl. 47 a 53 - 20681466):

A argumentação da Recorrente, no particular, merece ser acolhida. Com efeito, a exigência de quórum mínimo de 3/4 dos sócios para deliberação acerca da dissolução total da sociedade, lastreada na IN/DREI nº 38/2017 c/c o art. 1.076, I, do Código Civil, não se adequa ao caso concreto.

Ora, os fatos e documentos que norteiam a presente demanda denotam que os 02 (dois) sócios retirantes, JONATHAS SOUZA FREITAS e TASSIO AUGUSTO DA CRUZ

GUIMARÃES se manifestaram em 13/09/2019, de forma express, através de Notificação sobre o direito de saída da sociedade, em obediência ao quanto disposto no art. 1.029 do Código Civil Brasileiro, **razão pela qual suas participações não podem mais contabilizadas para fins de cômputo do quórum legal.**

(...)

Assim, o único sócio remanescente, MARCELO MAGALHÃES BRAGA exerceu, de forma escoreita, o seu direito de dissolução total da sociedade, à luz do que faculta o retro citado dispositivo legal.

De igual forma, a exigência nº 4, que concluiu se que "o fecho da ata deverá conter as assinaturas do presidente e do secretário e de quanto bastem à validade das deliberações tomadas", não pode prosperar, uma vez que o interessado atualmente possui a totalidade do capital social da empresa e assina o ato em conjunto com o seu secretário e administrador.

Ocorre que melhor sorte não assiste à Recorrente no que pertine à argumentação de que o "o item 3.2.6.2 da IN DREI nº 38/2017 versa sobre a hipótese de exercício de retirada puro e simples, sendo incompatível com as hipóteses que tal ato é convertido em dissolução da sociedade".

(...)

Saliente-se que não se trata, como faz crer a Recorrente, de imposição de nova imposição ou da necessidade de uma prévia dissolução parcial da sociedade, esta sim dispensável, mas sim do cumprimento de uma obrigação formal, indicada no Relatório de Exigências datado de 27/04/2020 e indispensável à luz do que reza a normatização vigente, qual seja "o arquivamento das notificações dos sócios Retirantes", em obediência ao subitem 2.2.4 c/c o subitem 3.2.6.2 do Manual de Registro então vigente. (Grifamos)

7. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial da Bahia, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2021, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator (fl. 66 - 20681466).

8. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior. Nas razões recursais, explicou que a decisão do plenário acolheu o parecer da Procuradoria afastando as exigências nº 2 e 4 e impondo a necessidade de arquivamento das notificações dos sócios retirantes, contudo, não há obrigação das notificações dos sócios retirantes ou de alteração contratual no presente caso.

9. Argumentou, que conforme a Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, não podem ser formuladas novas exigências após a primeira análise e, no caso em questão, foi elaborado um segundo relatório por analista da JUCEB, com novas exigências, durante a tramitação do Pedido de Reconsideração.

10. No que tange as novas exigências, alegou que:

Não se aplica a exigência de apresentação de alteração ao contrato social no presente caso.

(...)

Não é o caso da Ata de AGE apresentada pela INTERATIV à Junta Comercial, que delibera pela dissolução e início da fase de liquidação da Sociedade. Não há, em nenhuma dessas duas decisões, conteúdo que implique em alteração do Contrato Social.

De igual maneira, não se aplica ao presente caso a exigência de arquivamento das notificações do exercício do direito de retirada. Este arquivamento disposto no tem 3.2.6.2 do Anexo II da IN 38/2027, encontra-se exatamente no capítulo dedicado às alterações contratuais, pois, em caso de direito de retirada puro e simples, a sociedade subsiste após a saída do retirante, sendo necessária alteração contratual para a regularização do quadro societário.

(...)

Reitera-se, e esclareça-se que no caso em tela, após a notificação dos sócios retirantes, o sócio remanescente optou pela dissolução integral da sociedade, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil.

Assim, a presente dissolução é feita de acordo com o capítulo 9, item 9.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada vigente à época (...).

Neste caso, nos termos da norma específica, a dissolução da Sociedade ocorrerá em dois momentos distintos: i) em um primeiro momento se delibera pela dissolução e dá início à fase de liquidação; e ii) após concluída a fase de liquidação, são aprovadas as contas do liquidante e extinta a sociedade. É o procedimento previsto no Código Civil (arts. 1.102 a 1.112) e que tem disposição e que tem disposição específica no Manual de Registro de Sociedade Limitada do DREI, que indica exatamente a documentação exigida.

11. Ao final requereu a averbação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, para que produza todos os seus efeitos.

12. A Procuradoria da JUCEB por meio do Parecer LA 643/21 atestou a admissibilidade do recurso (fl. 159 - 20681485). A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

15. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

16. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

17. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

18. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

19. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

20. Passando à análise do mérito, verificamos que as exigências impostas (vícios no quórum e assinatura) foram afastadas, em sede de Recurso ao Plenário, ou seja, não há vícios formais na Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Interativ Software e Tecnologia Ltda., de 20 de março de 2020. Contudo, a Procuradoria e o Plenário de Vogais entenderam que para o registro dessa ata, necessário se faz o arquivamento de alteração do contrato social e das notificações do exercício do direito de retirada.

21. Em suma, a recorrente alega que não há que se falar em procedimento de direito de retirada, pois, após a notificação dos sócios retirantes, o sócio remanescente optou pela dissolução total da sociedade, nos termos do parágrafo único do art. 1.029 do Código Civil, de modo que o procedimento a ser adotado é o da dissolução, previsto nos arts. 1.102 a 1.112 do Código Civil e disposição específica do Manual de Registro de Sociedade Limitada do DREI.

22. Nos parece que a recorrente tem razão em suas alegações, visto que de fato o parágrafo único do art. 1.029 do Código Civil traz a previsão da opção pela dissolução da sociedade. Ademais, da leitura da Ata de AGE, não restam dúvidas acerca da vontade do sócio de dissolver a sociedade (fls. 13 a 15 - 20681451). Vejamos trecho:

5. Ordem do dia: 1) Ratificação/Deliberação sobre dissolução da Sociedade; 2) Deliberar sobre liquidação, prazo e cronograma de liquidação, inclusive sobre manutenção de atividades da Sociedade; e 3) Nomear liquidante.

(...)

7. Deliberações: Analisada a ordem do dia, fica deliberado e aprovado à unanimidade dos presentes por: 1) Ratificar a dissolução da Sociedade, conforme deliberação dos sócios ocorrida conforma art. 1.029, parágrafo único, do Código Civil, conforme manifestações escritas enviadas pelos sócio Jonathas Souza Freitas, em 13/09/2019 (Anexo II), pelo sócio Tássio Augusto da Cruz Guimarães em 13/09/2019 (Anexo III) e pelo sócio Marcelo Magalhães Braga, em 08/10/2019 (Anexo IV); 2) Deliberar pelo início da liquidação da Sociedade, a ocorrer na forma do art. 1.102 e seguintes do Código Civil, de acordo com o seguinte cronograma (...) 3) Nomear como liquidante da Sociedade EDUARDO OLIVEIRA DE MACEDO (...).

23. Note-se que através da Ata de AGE, ratifica-se a decisão pela dissolução da sociedade que foi "deliberada" pelo sócio em 8 de outubro de 2019. Sobre este ponto, verificamos dos autos que, na data de 13 de setembro de 2019, os sócios Jonathas Souza Freitas e Tássio Augusto da Cruz Guimarães notificaram o sócio Marcelo Magalhães Braga acerca de suas retiradas. Na sequência, na data de 8 de outubro de 2019, o sócio Marcelo Magalhães Braga, promoveu notificação extrajudicial acerca de sua opção pela dissolução total da sociedade.

24. Assim, analisando os autos à luz da legislação que rege a matéria, destacamos que o Código Civil dispõe que os sócios possuem o direito de retirada e, nos 30 dias após recebida a notificação, os remanescentes podem optar pela dissolução da sociedade, ou seja, não se aplicaria, nesse caso, o procedimento de retirada e sim de dissolução total da sociedade:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. (Grifamos)

25. Em comentários ao art. 1029 do Código Civil, o doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹ leciona:

237. Dissolução da sociedade

Sendo da sociedade a obrigação de pagar os haveres do sócio, resultantes da liquidação de sua quota, é muitas vezes necessário que ela se desfaça de parte do seu patrimônio para poder realizar tal pagamento. Aliás, a liquidação da quota nada mais é do que a liquidação da parte do patrimônio correspondente à participação que o sócio nele teria com a dissolução da sociedade, permanecendo na sociedade o restante que tocara aos demais sócios.

Assim, se a parcela devida ao sócio retirante a título de haveres não puder ser satisfeita com os recursos em dinheiro que possam existir na composição do patrimônio social, é preciso que haja sua conversão em dinheiro para o respectivo pagamento. E isso pode assumir proporções tais que a sociedade fique economicamente inviabilizada. **Por isso, o parágrafo único do art. 1.029 prevê a alternativa de os sócios, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação de retirada, optarem pela dissolução da sociedade. Essa hipótese tem bastante probabilidade de ocorrer quando o sócio que se retira possui uma participação relevante na sociedade, podendo até ser seu sócio majoritário.**

É certo que ao majoritário é assegurado o direito de, desde logo, tomar a deliberação de dissolver a sociedade (CC, art. 1.033, III), mas a regra do art. 1.029 não faz distinção entre sócios com percentuais de participação diferentes e ao próprio majoritário pode não interessar a primeira alternativa, embora ela possa vir a se concretizar ulteriormente, como consequência de sua opção pela retirada.

O prazo de 30 dias para a opção dos sócios remanescentes pela dissolução não contém nenhuma sanção, senão eventual responsabilidade do administrador pelos danos decorrentes do retardo. Mas o descumprimento desse prazo não obsta que a deliberação de dissolução seja exercida em momento posterior.

A opção de que fala a regra é exercida mediante deliberação dos sócios em maioria, segundo o valor das quotas de cada qual (CC, arts. 1.010 e 1.033, III), com a particularidade de, para a formação dessa maioria, não ser computado o voto do sócio retirante. (Grifamos)

26. Assim, decidindo-se pela dissolução, o procedimento deve observar os arts. 1.022 e seguintes do Código Civil. O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, vigente à época dos fatos, prevê:

9.3 NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FORAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

9.3.1 DISSOLUÇÃO

9.3.1.1 Documentação exigida

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da nº Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

(...)

Certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia de sócios ou instrumento assinado por todos os sócios, com a nomeação do liquidante. (1)

(...)

9.3.2 ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO

9.3.2.1 Documentação exigida

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

(...)

Certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia ou instrumento firmado por todos os sócios, deliberando pela aprovação das contas do liquidante. (1)

(...)

9.4 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

9.4.1 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”); (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)
- c) Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;
- d) Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;
- e) Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- f) Ordem do dia, no caso: dissolução da sociedade e nomeação de liquidante (que pode ser pessoa estranha à sociedade), mencionando a qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, residência, profissão, números do CPF e da identidade, com a indicação do órgão emissor e da Unidade Federativa onde foi expedida, caso o liquidante não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art.1.038 do Código Civil);
- g) Deliberações tomadas; e
- h) Fecho: leitura e aprovação da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleia (ou de Reunião), colhidas as assinaturas do presidente e do secretário da mesa e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas (§ 1º do art. 1.075 do Código Civil).

(...)

9.4.2 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA – LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”); (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)
- c) Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;
- d) Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;
- e) Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- f) Ordem do dia: prestação final de contas da liquidação;
- g) Deliberação: - aprovação das contas e encerramento da liquidação (a extinção da sociedade dar-se-á com o arquivamento da ata desta assembleia); - indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X, art. 53, do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996); e
- h) Fecho: encerramento dos trabalhos, leitura e aprovação da ata, colhida a assinatura do presidente e do secretário dos trabalhos e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas.

27. Podemos observar que a dissolução pretendida pela sociedade observou o procedimento disposto no item 9.3 do supracitado Manual, a saber: foi apresentada a arquivamento a ata de AGE que delibera pela dissolução e dá início à fase de liquidação, com a nomeação do liquidante. Encerrada essa fase, a sociedade providenciará a aprovação das contas e encerramento da liquidação, de modo que a extinção da sociedade dar-se-á com o arquivamento da ata desta assembleia.

28. Importante destacar, que o Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo à Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, no que tange ao art. 1.029 do Código Civil prevê somente o procedimento da retirada com dissolução parcial, visto que a dissolução total observa a regra geral trazida no Capítulo 9 - Extinção / Dissolução / Liquidação:

3.2.6.2 Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:

- a) Se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte:
- Passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;
 - A junta anotará no prontuário a retirada do sócio;
 - A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário; e
- b) Se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

29. Assim, no processo em análise, não há que se falar em retirada de sócios, mais sim em dissolução societária, tendo esta observado todas as formalidades legais exigidas, inclusive foi o entendimento da Procuradoria e Plenário de Vogais da JUCEB no julgamento do Recurso ao Plenário, que afastou as exigências relativas ao quórum e assinatura do instrumento. Frisamos que não há que se falar em arquivamento das notificações dos sócios retirantes ou em instrumento de dissolução da sociedade, em cumprimento ao item 5, seção II, capítulo 2 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, conforme a Procuradoria alegou.

30. Como bem argumentou o recorrente, *"a obrigatoriedade de arquivamento de Ata de Assembleia de forma concomitante com instrumento de alteração contratual somente é aplicável quando as decisões tomadas na Assembleia implicarem em alteração do Contrato social."*

31. Dessa maneira, entendemos que, não havendo outras exigências a serem cumpridas pela sociedade, no que diz respeito ao arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Interativ Software e Tecnologia Ltda., de 20 de março de 2020, não há fundamento legal para que o ato não seja deferido, uma vez que encontra-se bem explicitado que foram observadas as formalidades legais da dissolução.

CONCLUSÃO

32. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para que seja reformada a decisão plenária e, por consequência seja arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Interativ Software e Tecnologia Ltda., de 20 de março de 2020, nos termos do parágrafo único do art. 1.029 c/c arts. 1.012 a 1.112 do Código Civil.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.113320/2021-18, para que seja reformada a decisão plenária e, por consequência seja arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Interativ Software e Tecnologia Ltda., de 20 de março de 2020, nos termos do parágrafo único do art. 1.029 c/c arts. 1.012 a 1.112 do Código Civil.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado da Bahia, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

1 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa- Livro II do Direito de Empresa - Ed. 2019. Revista dos Tribunais. Página RL-1.65 (<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/92211511/v9/page/RL-1.65>)



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 05/01/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21387274** e o código CRC **8335E552**.

Referência: Processo nº 14022.113320/2021-18.

SEI nº 21387274